

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.304/92-11
ACÓRDÃO Nº : 104-12.085
RECURSO Nº : 78.667
RECORRENTE : BERNARDO PACHECO DE MEDEIROS

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo BERNARDO PACHECO DE MEDEIROS está a DRF em Juiz de Fora/MG movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos Exercícios de 1990 e 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 77/97, a saber:

“1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

1 - Omissão De Rendimentos Exercício 1990

Rendimentos não Declarados pelo contribuinte referente a aquisição de bens imóveis e glosa de dívidas e ônus reais não comprovadas resultando variações patrimoniais não-justificadas de NCz\$ 238,47, NCz\$ 77.417,45, NCz\$ 33.528,25, NCz\$ 170.446,26 e NCz\$ 29.549,12, nos meses de março, julho, agosto, novembro e dezembro de 1989, respectivamente.

Capitulação legal artigos 1, 2, 3 e 4 da Lei nº 7713/88; artigo 676, inciso III, do regulamento do imposto de renda (Decreto nº85450/80).

Ano base mar/1989 - exerc. financ 1990 - NCz\$.....238,47

Ano base jul/1989 - exerc. financ 1990 - NCz\$.....77.471,45

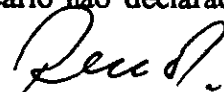
Ano base ago/1989 - exerc. financ 1990 - NCz\$.....33.528,25

Ano base nov/1989 - exerc. financ 1990 - NCz\$.....170.446,26

Ano base dez/1989 - exerc. financ 1990 - NCz\$.....29.549,12

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Omissão de rendimentos correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, apurado no ano base de 1990, exercício de 1991, no valor de Cr\$397.122,75 referente a inclusão na declaração de bens do ano-base de 1990 de saldo bancário não declarado no valor de Cr\$590.430,71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.304/92-11
ACÓRDÃO Nº : 104-12.085

ANO BASE 1990 - Exerc. Financ. 1991 - Cr\$ 397.122,75."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 123/126, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"- o lançamento tomou por base as informações por ele apresentadas, "sobre fatos e situações ocorridos há mais de 3 (três) anos, não declarados por um lapso, sendo, portanto, sujeitos inevitavelmente a uma série de omissões e enganos, facilmente justificáveis, por qualquer pessoa de boa-fé".

- o revisor está exigindo a título de juros de mora valor equivalente a uma taxa mensal de 14% (quatorze por cento). E 14% acima da inflação, "porque a moeda sobre a qual incide é a moeda expressa em UFIR, isto é, moeda corrigida";

- o sistema jurídico brasileiro impede "por força da Constituição que se cobre taxa de juro ANUAL superior a 12% e por força da legislação comercial vigente que fixa em UM por cento ao mês a taxa máxima de juros a ser cobrada nos mútuos";

- quanto à TRD, tratando-se da "taxa fixada em função da inflação do período, quando aplicada, somente será calculada sobre o valor original, isto é, valor expresso em cruzados ou cruzeiros, NUNCA sobre valor expresso em UFIR";

- "a incidência da TRD sobre valores em UFIR caracteriza a correção em cima de correção, o que é totalmente proibido por lei". Tanto assim, que a Lei nº 8.383/91, art. 80, permitiu "a restituição dos valores pagos pelos contribuintes a título de TRD como juros de mora";

- "o princípio de isonomia, constitucionalmente assegurado, impõe à repetição de indébito tratamento igual ao pagamento do tributo em atraso no que se refere a taxa de juros, a teor do que dispõe o art. 192, § 3º, da Constituição da República, das Leis Cíveis e Comerciais."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 129, posicionando-se pela manutenção integral do lançamento.

